



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	82597/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU
CNPJ:	37.465.317/0001-03
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	RAQUEL CAMPOS COELHO
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DO XINGU
NÚMERO OS:	13715/2017
EQUIPE TÉCNICA:	THIAGO BRAGA ROSLER



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	2
3. CONCLUSÃO.....	5
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE.....	5



1. INTRODUÇÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 do Município de São José do Xingú - MT, cuja análise resultou na elaboração do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 254526/2017). Nos termos do Art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT, houve a citação do responsável por meio do Ofício nº 1118/2017, de 06/09/2017 (documento digital nº 261778/2017), para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, realizasse manifestação a respeito dos pontos levantados por essa equipe de auditoria no referido Relatório Técnico Preliminar.

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (documento digital nº 292886/2017), resultou esse Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de governo do Município de São José do Xingú - MT referentes ao exercício de 2016.

2. ANÁLISE DA DEFESA

RAQUEL CAMPOS COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 11.442,58.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa confirma a ocorrência do déficit de R\$ 11.442,58 na execução orçamentária (pg. 5 da defesa), alegando, entretanto, que o caso deve ser analisado sob a ótica da razoabilidade, devido aos atrasos na entrega de recursos pertencentes aos Municípios pela União e Estado, citando como exemplo o FETHAB, ICMS, recursos da saúde, educação e assistência social. Cita-se, ainda, o parcelamento dos duodécimos, para destacar a situação financeira do Estado, em notória crise amplamente veiculada pela imprensa.

A defesa cita decisões do TCE-MT em que irregularidades semelhantes foram afastadas devido ao atraso de repasses da União e Estado (processos n.º 34.240/2015, n.º 33.111/2014, entre outros).

Por fim, os quocientes do Resultado dos Saldos Financeiros e o Quociente da Situação Financeira foram demonstrados pela defesa para demonstrar uma regular aplicação dos recursos, bem como é demonstrado o Quociente de Disponibilidade Financeira para destacar que a cada R\$ 1,00 de saldo de restos a pagar há R\$ 5,09 de disponibilidade financeira.



Análise da defesa:

A defesa reconheceu de plano a irregularidade, justificando-a com argumentos plausíveis e que demonstram que o déficit apontado não é relevante e, ainda, foi provocado por atrasos no recebimentos de recursos financeiros dos entes políticos maiores.

Dessa forma, diante da baixa relevância e materialidade, bem como as justificativas apresentadas, considera-se sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

2) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve aumento da despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, em afronta ao parágrafo único do art 21 da LRF. - DA09 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa apresenta entendimento do TCE-MT (Resolução de Consulta n.º 21/2014 - TP) de que o ato administrativo praticado dentro do período de 180 dias do final do mandato é ilegal - e não apenas o aumento de despesa, que pode ter sido originado por ato ou lei mais antiga, que apenas está sendo executada. É informado que o aumento da despesa ocorreu em virtude de nomeações de candidatos aprovados pelo Edital do Processo Seletivo Público n.º 001/2016, que teve homologação em 15/06/2016, por meio do Decreto Municipal n.º 047/2016.

Outro ponto informado pela defesa foi a concessão da revisão anual do salário (RGA, cujo percentual foi 11,28%, que já ensejaria o aumento de despesas de que trata a irregularidade em tela).

Análise da defesa:

A defesa apresentou documentos hábeis a afastar a irregularidade, porquanto justificou o aumento da despesa ocorrido no segundo semestre, de 12,37% em relação ao primeiro.

Os aumentos da despesa ocorreram, conforme comprovou a defesa, em virtude de nomeação de candidatos de concursos passados, bem como reajustes salariais constitucionalmente previstos.

Situação da análise: SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) O cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. A publicação da realização da audiência pública ocorreu em data muito posterior (somente em 22/05/2017, sendo que o prazo era 30/01/2017) à sua realização,



conforme se verifica no Termo de Alerta e na Tela do Aplic (Apêndices deste achado). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa afirma que "jamais deixou de realizar as audiências públicas, embora tenha realizado em data posterior àquela definida pela LRF", informando que, conforme entendimento do TCE-MT, a não realização de audiência pública, isoladamente, não pode ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

A defesa juntou documentos do edital de convocação (de 15/02/2017) para a audiência pública do terceiro quadrimestre e uma ata de realização da referida audiência (de 21/02/2017).

Análise da defesa:

O achado que embasou a irregularidade foi claro em identificar a publicação intempestiva da informação relativa à realização da audiência pública. O prazo era 30/01/2017 e os documentos juntados pela defesa reforçam a irregularidade, pois são também intempestivos, posteriores à referida data.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve créditos adicionais (R\$1.890,00) abertos sem a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF) na fonte de financiamento Operação de Crédito, conforme se verifica no quadro anterior "Créditos Adicionais – por fonte de financiamento". Os lançamentos no razão contábil (com contrapartida), disponíveis no Apêndice B deste relatório, demonstram a alteração orçamentária com operações de crédito na conta contábil 52213040000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa juntou ao processo o Decreto n.º 105/2016, que reforçou em R\$ 1.890,00 a dotação 05.002.10.301.0079.2074.319013.00.00.00 - Obrigações patronais, alegando que este montante não se tratava, portanto, de operações de créditos.

Análise da defesa:

Comprovou-se, na defesa, que se tratou de erro contábil, motivo pelo qual fica sanada a irregularidade.



Situação da análise: **SANADO**

3. CONCLUSÃO

Após as análises das justificativas e documentos apresentados, concluiu-se por manter apenas a irregularidade 3.1.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

RAQUEL CAMPOS COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) SANADO

2) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *O cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. A publicação da realização da audiência pública ocorreu em data muito posterior (somente em 22/05/2017, sendo que o prazo era 30/01/2017) à sua realização, conforme se verifica no Termo de Alerta e na Tela do Aplic (Apêndices deste achado).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



4.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 30 de Outubro de 2017.

THIAGO BRAGA ROSLER
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA